

Parecer nº 9/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO N° 2100.01.0027150/2024-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Romualdo Gonçalves Ulhôa	CPF/CNPJ: 149.758.401-97
Endereço: R. Rio grande do Sul nº 698	Bairro: Centro
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38)98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Escuro	Área Total (ha): 27,1309
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33.597 Livro: 02 Folha: 33.579 - Comarca: Paracatu-MG	Município/UF: Paracatu - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-E188.F780.D79B.43B3.A115.8868.2F2A.23A5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	8,768	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	-	0,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão	-	0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Carvão vegetal de floresta nativa	Produção de carvão vegetal de floresta nativa	0,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 26/02/2025

Data da vistoria: 11/02/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de intervenção ambiental, na modalidade de supressão de 8,768ha da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. O objetivo da intervenção de alteração do uso do solo é a implantação da atividade de pecuária no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Escuro, localizada no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 27,1309 ha, equivalente a 0,5426 módulos fiscais, registrada sob a matrícula de nº 33.597, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 347183.64 (X) e 8082925 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Destaca-se que em levantamento junto ao SICAR, foi encontrado três CAR's pertencente ao requerente do processo em análise, ambos contíguos ao imóvel em tela e formam um único bloco de área com as mesmas características de uso, sem existência de sedes e qualquer tipo de infraestruturas, com exceção de cercas de arames nos limites externos do bloco de imóveis e uma pequena casa e apenas uma das glebas.

Dos quatro imóveis contíguos, apenas a área declarada pertence unicamente ao requerente deste processo, os demais possuem também um co-proprietário. Este fato não descaracteriza a fragmentação da propriedade, dado as características locais entre as áreas, impactando apenas no cadastro destas áreas no CAR, de forma que o imóvel terá dois recibos de CAR, para distinguir as áreas com os mesmos proprietários.

De acordo com avaliações de imagens de satélites e observação feita *in loco*, entende-se tratar de empreendimento único, ficando configurado a prática de fragmentação do imóvel, conforme citado no Auto de Fiscalização 7 (107446427).

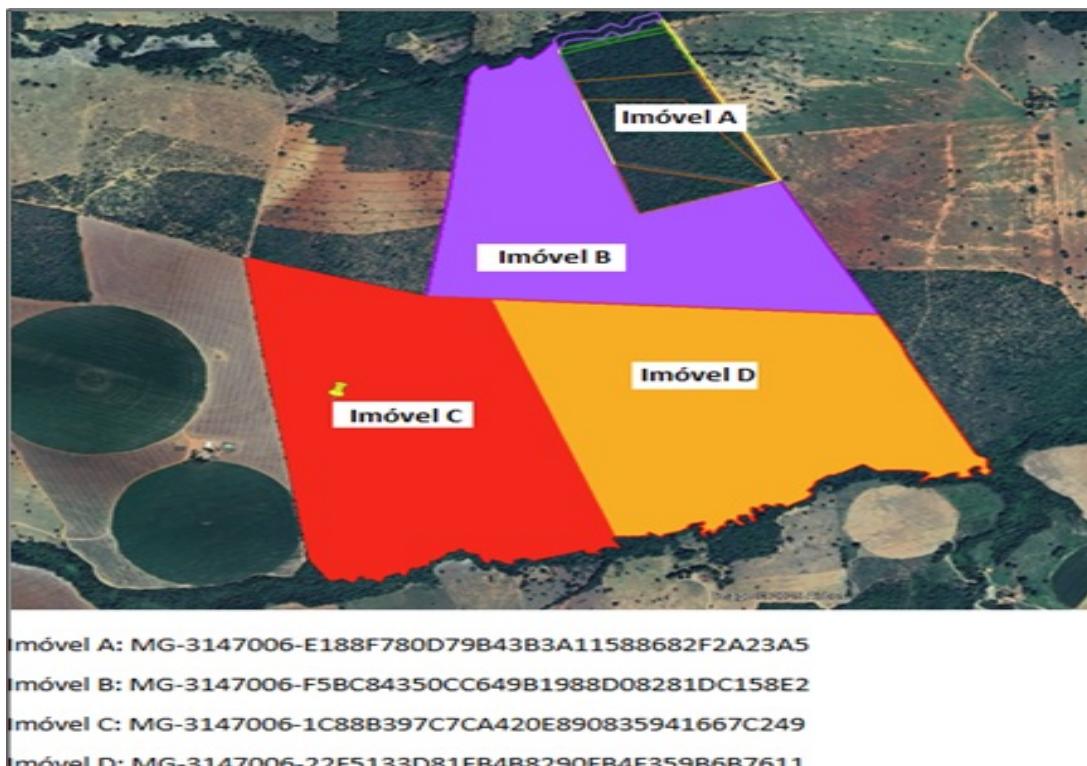


Imagem 01: Imagem de satélite com a identificação dos CAR's que compõe o empreendimento, destacando que a área declarada no presente processo foi apenas do imóvel A.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (imóvel A):

Número do registro: MG-3147006-E188.F780.D79B.43B3.A115.8868.2F2A.23A5

Área total: 27,1309ha

Área de reserva legal: 5,5062 ha (RL proposta)

Área de preservação permanente: 0,9902 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1,9750 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada - 5,5062 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 5,5062 ha () Averbada: () Aprovada e não averbada

Número do documento: RL proposta no CAR.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal do imóvel está localizada em um único fragmento situado na porção norte da propriedade, de forma contígua ao curso de água que margeia o imóvel.

PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, não foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado as Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva Legal.

CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, de forma que se constatou inconsistências significativas nos cadastros das áreas alteradas após 22 de julho de 2008, de forma que existem áreas alteradas que no CAR foram cadastradas como remanescente de vegetação nativa.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de

Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade se encontra PENDENTE DE APROVAÇÃO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento de solicitação de intervenção ambiental, na modalidade de supressão de 8,768 ha da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Segue abaixo a descrição da requisição:

Refere-se a uma área de vegetação nativa, localizada em dois pequenos fragmentos, situado na região central e sul da propriedade. Os fragmentos estão separados por uma área recém desmatada, de forma que as áreas requeridas ficarão contigua a área de Reserva legal e representa todo o remanescente de vegetação nativa do imóvel declarado, com exceção das APP e RL.

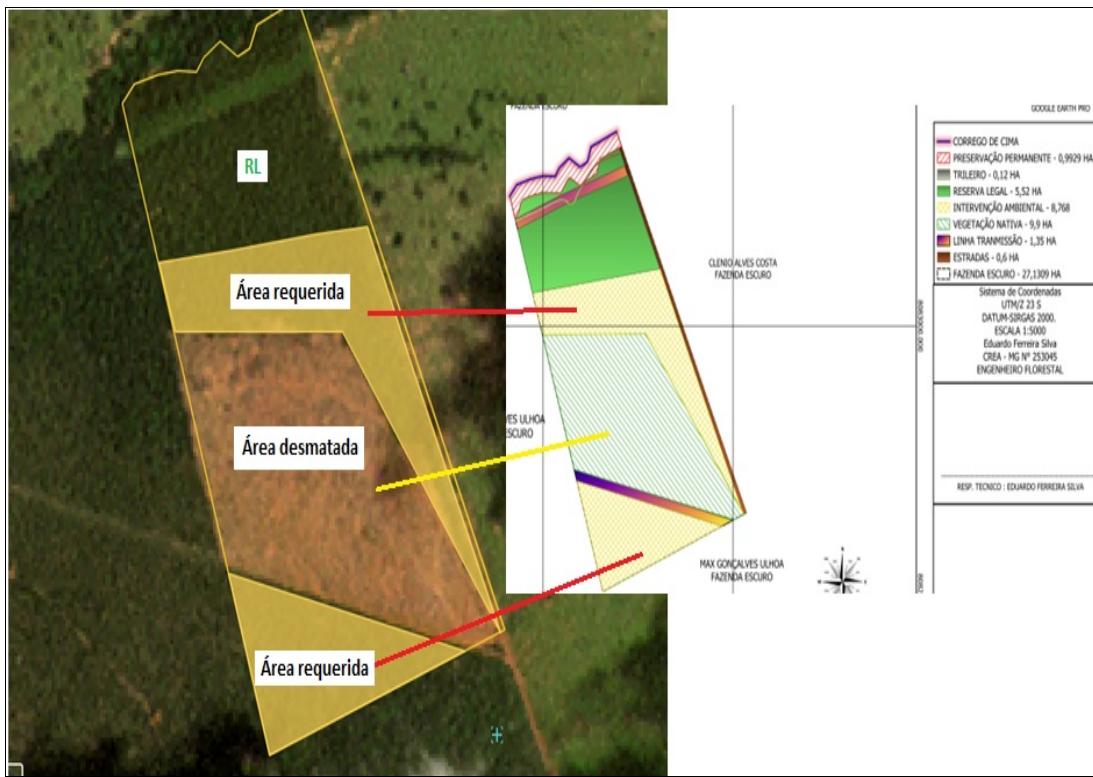


Imagen 02: Imagem de satélite com a delimitação do imóvel, com destaque na área requerida, e mapa do imóvel com a caracterização do uso e ocupação do solo.

No PIA não foi realizado levantamento da flora em campo e, portanto, não há citação das espécies presente na área, e a volumetria foi estimada considerando que a área possui tipologias de o campo cerrado e o cerrado sentido restrito. No entanto, a tipologia vegetal declarada não condiz com o real observado em campo e nem com o que consta no IDE SISEMA.

Na vistoria, *in loco* pode-se observar que o perfil da vegetação existente na área se assemelha com a fitofisionomia de floresta semidecidual, mas com bastantes elementos da fitofisionomia de cerradão, podendo assim ser qualificada como Cerradão.

No PIA não foi declarado a existência de espécie imune de corte e nem de espécies ameaçadas de extinção, e também não se constatou a existência de atais espécies na em vistoria realizada *in loco*.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado na intervenção, levando em consideração a análise do PIA, anexado junto ao processo, o volume total estimado será de 240 m³ de carvão vegetal de floresta nativa.

Parte da área requerida sofreu intervenção ambiental sem a devida autorização emitida por órgão ambiental, especificamente uma área de cerca 0,30 ha de cerrado, conforme pode ser confirmada na imagem a seguir.

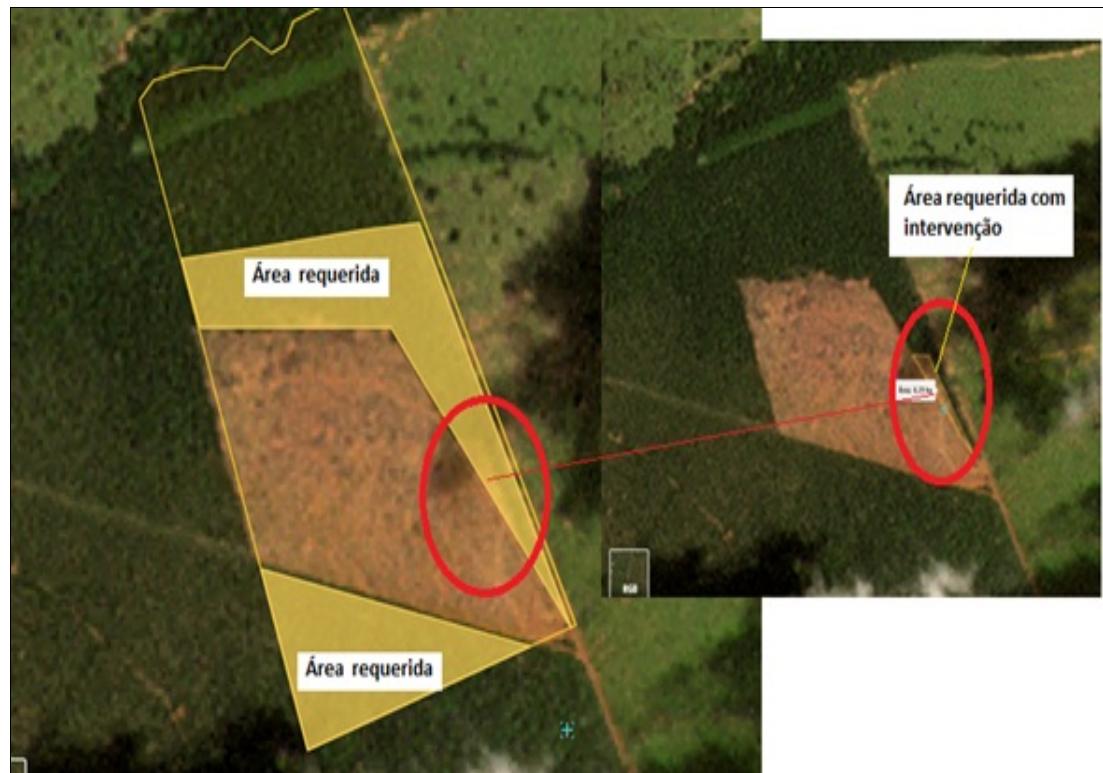


Imagen 03: Imagens de satélite com a identificação da área requerida e alterada sem autorização.

Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401339022745 - Valor recolhido = R\$ 702,20, pagamento = 20/06/2024, referente a supressão de 3,8133ha em área comum (documento 95140266).

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901339023847 - Valor recolhido = R\$ 3.548,00, pagamento = 20/06/2024, referente a 190,55 m³ de lenha nativa da supressão (documento 95140267).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132632.

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

Bioma: Cerrado

Fitofisionomia: Cerrado, Cerradão e Floresta semidecidual.

Vulnerabilidade Natural: Média e baixa

Áreas indígenas ou quilombolas: Não

Áreas prioritária para conservação: Não

Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade: Muito alta

Unidade de Conservação: Não

Critério locacional: O imóvel está dentro de área de Conflito por uso de recursos hídricos.

7.4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Sem atividade desenvolvida no imóvel

Atividades licenciadas: G-02-07-0. (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal

Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 04/02/2025, foi realizada inspeção remota e na data de 11/02/2025, realizou-se vistoria in loco na Fazenda Escuro, contando com a presença dos servidores Adila Ares Meinem e Saimon Victor Martins Santos e do consultor ambiental, Eduardo Ferreira Silva.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 7 (documento 10744627) e nos demais itens deste parecer.

Durante as vistorias remota e presencial foi constatado o cometimento de algumas infrações ambientais, tais como: Desmatar vegetação nativa em desacordo com autorização concedida pelo órgão ambiental, cortar árvores de espécies nativas imunes de corte e descumprimento de condicionantes. E portanto, será emitido auto de infrações elencando todas estas infrações que foram narradas no auto de fiscalização nº 7, documento 107446427.

4.3.1- Características Físicas

Topografia: A topografia varia de plana a levemente ondulada.

Solo: Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho distrófico.

Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos o imóvel é margeado pelo Córrego Carrapato. As áreas de preservação permanentes existentes estão preservadas, conforme os parâmetros exigidos em lei. O imóvel está inserido nas Bacias hidrográficas do Rio Paracatu e Bacia do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia da vegetação remanescente o, Cerrado, cerradão e floresta semideciduado.

Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021

Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, documento 95140264, a fim de atender as exigências da norma.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da

vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando os indícios de fragmentação do imóvel constatada durante a vistoria *in loco*, com destaque na falta de divisas bem definidas e falta de infraestruturas e as características locais do imóvel rural.

Deliberação normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Considerando que em consulta ao SICAR foi constatado a existência de mais 3 imóveis cadastrados no Cadastro Ambiental Rural – CAR, que são contíguos ao imóvel em análise e pertencem ao mesmo proprietário, conforme citado no Auto de Fiscalização nº 7, documento 107446427.

Considerando que, foi apresentado laudo de descaracterização de fragmentação do imóvel, no entanto o mesmo não afasta os indícios até aqui expostos.

Considerando que foi constatado intervenção ambiental ilegal em parte da área requerida, além de outras infrações ambientais tais como: Desmatar vegetação nativa em desacordo com autorização concedida pelo órgão ambiental, cortar árvores de espécies nativas imune de corte (*Caryocar Brasiliense* e *Tabebuia*) e descumprimento de condicionantes.

Lei nº 20.308, de 27/07/2012

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Considerando que a existência de inconsistências das informações presente no PIA simplificado, os indícios de fragmentação do empreendimento, as irregularidades e infrações detectadas dificultam a análise do pleito.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito da intervenção ambiental descrita, constato a inviabilidade ambiental do projeto apresentado, não sendo possível o deferimento do pedido de autorização de intervenção ambiental requerido.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da requisição na modalidade de supressão de 8,768 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizado no empreendimento denominado Fazenda Escuro, município de Paracatu.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

(Não aplica) (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Nome: **Danilo Dias de Araújo**

CPF: **015.528.223-97**

10. CONDICIONANTES RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Não aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 18/02/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107605693** e o código CRC **72E09399**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027150/2024-79

SEI nº 107605693